

HABEAS CORPUS Nº 258.921 - RJ (2012/0236323-8)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IRAN MORENO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de IRAN MORENO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora Desembargador da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator da Medida Cautelar Inominada n. 24914-12.2012.8.19.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, uma vez que a Justiça Estadual não teria competência para processar e julgar a ação penal, na medida em que a denúncia trataria de crimes praticados no Município de Guapimirim, cuja previsão orçamentária seria dotada, especialmente no ano de 2011, de *royalties* do petróleo e de repasse de verbas federais.

Alega que haveria afetação direta a bens da União nas fraudes denunciadas, uma vez que parcela significativa de verbas daquele ente teria sido remetida para o Município no ano de 2011, época contemporânea a dos ilícitos narrados na denúncia.

Argumenta que o Tribunal de Contas da União fiscalizaria a aplicação dos recurso provenientes da compensação financeira (*royalties*) para pela Petrobrás aos Municípios, o que revelaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do enunciado 208 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que o afastamento do paciente do cargo público teria violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que em momento algum teria dele se valido para fraudar ou desviar recursos do erário.

Entende que, segundo a peça de acusação, inexistiria qualquer tipo de ingerência atribuível ao paciente, razão pela qual o afastamento da função pública somente da cúpula da quadrilha – da qual não faria parte – seria medida que estancaria

Superior Tribunal de Justiça

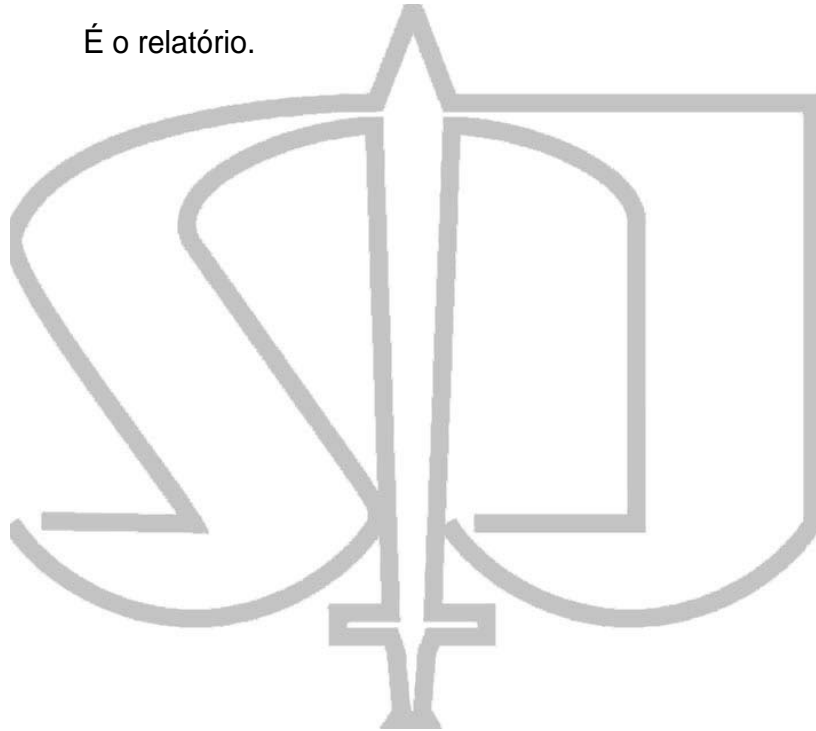
por completo qualquer tipo de risco a uma virtual reiteração delitiva.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a determinação de afastamento do paciente da função pública, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal em tela.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 171/172.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 180/181), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 233/238, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 258.921 - RJ (2012/0236323-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a revogação da decisão que determinou o afastamento do paciente do cargo de vereador, bem como o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal.

De acordo com a denúncia, entre os anos de 2005 e 2012, o paciente e demais corréus teriam se associado entre si e com outros indivíduos não identificados, em perfeita unidade de ações e desígnios, de forma estável e permanente, para o fim de praticar diversos crimes, notadamente os delitos de fraude à licitação, superfaturamento de compras e serviços pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal de Guapimirim, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro, ameaça, falsidade ideológica, coação no curso do processo, dentre outros, formando, dessa forma, uma articulada quadrilha armada, com alto grau de infiltração no Poder Público e representação social (e-STJ fl. 18).

Uma vez constituída e paulatinamente consolidada, a quadrilha teria passado a mobilizar suas ações e articular manobras visando à obtenção de vantagens ilícitas, para si ou para outrem, por meio de reiteradas fraudes em certames licitatórios, montagem de empresas de fachada, desvios de recursos e bens públicos, circulação de propina e tráfico de influência (e-STJ fl. 18).

O órgão ministerial registrou que as ações do grupo teriam se diversificado ao longo do tempo, ampliando o leque de opções de esquemas ilícitos para o desenvolvimento do desiderato criminoso que movia os acusados, destacando que embora populacional e territorialmente pequeno, o Município de Guapimirim, foco da atuação do bando, possuiria considerável captação de recursos, por força dos *royalties* do petróleo e repasse de verbas federais (e-STJ fl. 18).

A possibilidade de acesso a recursos públicos e sua posterior apropriação, desvio e/ou utilização indevida, teria feito com que os membros da quadrilha aprofundassem suas raízes no Poder Público, valendo-se da técnica de infiltração no aparelho estatal por meio da disputa de cargos eletivos e, uma vez consolidado o poder e ocupadas funções de destaque no cenário municipal, pela

Superior Tribunal de Justiça

nomeação de pessoas de confiança para cargos-chave, além da utilização de cargos de livre nomeação para favorecimento de pessoas já ligadas ao grupo ou aliciadas a partir da oferta de cargo público ou para o simples atendimento de interesses pessoais dos membros da cúpula do organismo criminoso (e-STJ fl. 19).

O paciente faria parte da base da quadrilha, sendo responsável pela execução das determinações impostas pela cúpula, consistente em atos cotidianos de fraude, desvios, malversação da máquina pública, tráfico de influência, troca de favores, corrupção ativa e passiva, improbidades, chantagens e ameaças (e-STJ fl. 20).

Segundo o Ministério Público, a base da quadrilha guardaria uma espécie de hierarquia interna, na qual os integrantes de cargos de destaque no cenário municipal, como os vereadores e secretários municipais, gozariam de aparente clandestinidade nas atividades ilícitas, permanecendo ocultos, ao passo que aqueles de menor envergadura social executariam as atividades de fácil detecção (e-STJ fl. 21).

Os ocupantes de cargos relevantes na cúpula e base do grupo se valeriam de um esquema interno de propinas, com a distribuição de valores mensais visando à manutenção da unidade dos denunciados, o que permitiria a contínua fluência dos interesses do bando (e-STJ fl. 21).

Consoante narrado na inicial, o paciente, seguindo o modelo de montagem de pessoas jurídicas para a celebração de contratos com a Prefeitura Municipal, figuraria como proprietário de fato da J.M. Radiologia Modelo Ltda., sociedade empresária que seria formalmente integrada pela denunciada Magali Nascimento Silva e Jorge Freire da Silva (e-STJ fl. 30).

No dia 19.6.2012, o paciente teria revelado grande preocupação com as investigações desenvolvidas pela DRACO-IE, principalmente quando a mencionada empresa foi visitada, articulando com o denunciado Marcelo Prado Emerick para que a situação fosse resolvida (e-STJ fl. 30).

Da mesma forma, no dia 8.7.2012, o paciente teria desenvolvido articulações pessoalmente, buscando o encerramento do citado procedimento apuratório (e-STJ fls. 30/31).

Para o desenvolvimento de tais atividades, o paciente teria contado com a adesão e o ajustamento de condutas dos denunciados Magali Nascimento da Silva e

Superior Tribunal de Justiça

Jorge Freire da Silva, que serviriam de "laranjas", conferindo aparência formal à empresa, tendo a J.M. Radiologia Modelo Ltda. firmado contrato com a Prefeitura Municipal de Guapimirim para a realização de até quinhentos exames de mamografia por mês (e-STJ fl. 31).

Alfim, imputou-se ao paciente a prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (e-STJ fl. 51).

Ao ofertar a vestibular, o órgão ministerial requereu a prisão preventiva de todos os denunciados, bem como a suspensão do exercício da função pública de alguns dos acusados, dentre eles o paciente (e-STJ fls. 135/156), tendo o Desembargador Relator do processo negado o pedido de sua custódia cautelar, e deferido o seu afastamento do cargo de vereador (e-STJ fls. 157/164).

Pois bem. Conquanto o afastamento do cargo eletivo não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar do réu, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do *habeas corpus*.

No caso dos autos, ao afastar o paciente do cargo de vereador municipal, a autoridade apontada como coatora afirmou que o cerne da atividade criminosa vertente seria o desvirtuamento no exercício da atividade funcional junto ao Executivo e ao Legislativo Municipal de Guapimirim, gerando uma locupletação privada, individual ou coletiva, de verbas públicas em grandes proporções, o que revelaria a adequação da medida para a preservação do erário público (e-STJ fl. 159).

Destacou que seria imprescindível a neutralização do que denominou "*raposas dentro do galinheiro*", o que só poderia ser alcançado a partir da suspensão do exercício da função pública dos nove primeiros denunciados, dentre eles o paciente, já que os crimes estariam sendo por eles praticados com a utilização dos cargos ocupados (e-STJ fls. 158/159).

O Desembargador Relator consignou que, quanto ao paciente, não estariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo a medida cautelar de suspensão da função pública suficiente e adequada à hipótese

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 160/161).

Ora, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão.

Nesse norte, pode-se citar:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. CRIMES DE EXTORSÃO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. (...) 4. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA E PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA EM QUE ATUAVA. MEDIDAS FUNDAMENTADAS. POSSIBILIDADE. 5. PENA DE BANIMENTO. INEXISTÊNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. As medidas de afastamento da função pública e a proibição de frequentar os municípios de Macarani/BA e Maiquinique/BA foram bem fundamentadas, por serem estes os locais onde o paciente praticava atos abusivos enquanto investido na função de Delegado da Polícia Civil, sendo plausível que sua presença exerça influência nos meios de investigação, além de impactar o ambiente social que deveria proteger, causando temor às vítimas e testemunhas.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 252.807/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Finalmente, inviável a apreciação da alegada competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que tal questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Estadual por ocasião da decisão que determinou o afastamento cautelar do paciente de seu cargo público, o que impede sua análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
(...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...)NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do habeas corpus e, nessa extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.